

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

46/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

Não cabe agravo de instrumento de decisão que não conheceu dos embargos declaratórios. (TRT/SP - 00017032620135020261 - AIAP - Ac. 4ªT [20140695804](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 29/08/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça gratuita. De meridiana clareza, ainda, o parágrafo 1º do art. 14 da Lei 5584/70 que, ao regular a aplicação da Lei nº 1.060/50, prevê a concessão de Assistência Judiciária a todo aquele que perceber salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Observância do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Descontos fiscais e previdenciários. Os descontos fiscais decorrem de norma cogente (Lei 8.451/92), devendo ocorrer a retenção na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. Cabe à fonte pagadora providenciar o recolhimento que será descontado do crédito do reclamante, na forma prevista no Provimento 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tendo em vista o disposto na legislação atual sobre a matéria, o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da sentença judicial, devendo ser calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Empregado e empregador são sujeitos passivos das obrigações previdenciárias, nos termos do art. 11, parágrafo único, alíneas a e c, da Lei 8.212/91. Aplicam-se, no caso, as disposições dos artigos 43 e 44 da referida lei, com a redação dada pela Lei 8.620/93, devendo a contribuição do empregado ser calculada mês a mês, garantindo-se, assim, a comprovação do tempo de contribuição, aplicando-se as alíquotas do artigo 198, observando-se o limite máximo do salário de contribuição. Assim, cada parte deverá arcar com o que lhe cabe na contribuição previdenciária, competindo à reclamada somente o recolhimento. Inteligência da Súmula nº 368 do TST. Horas extraordinárias - Pausa do artigo 384 da CLT. Adoto o decidido pelo C. TST nos autos do Incidente de Uniformização IUNRR-1540/20050461200.5, no sentido de que o artigo 384 da CLT, que prevê, para a mulher o direito ao intervalo de quinze minutos ante do início da jornada extraordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 00026524120125020049 - RO - Ac. 2ªT [20140624850](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/08/2014)

COISA JULGADA

Revisão

Execução. Relações continuativas. Modificação da situação de fato e/ou da relação jurídica. Inalterabilidade da coisa julgada nos próprios autos. Tratando-se de execução de decisão judicial transitada em julgado proferida em relação continuativa, alteração posterior da situação de fato ou da relação jurídica deve ser

discutida em ação revisional, sendo impossível a alteração da coisa julgada nos próprios autos. (TRT/SP - 00928005020075020445 - AP - Ac. 6ªT [20140694620](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2014)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Sentença arbitral - Vedação ao direito de ação - Nulidade. Não se restringem direitos constitucionalmente garantidos por meio de sentença arbitral, mormente quando se questiona a validade e eficácia desse procedimento na seara do direito individual trabalhista. Inadmissível que a empresa se beneficie da necessidade premente do empregado em perceber as verbas de natureza alimentícia, para compeli-lo a acatar o termo arbitral, no qual se consigna a vedação de futura propositura de ação. Se nem a rescisão realizada com a assistência do Sindicato tem o condão de quitar valores além dos expressamente consignados no termo rescisório, com muito mais razão pode o empregado pleitear judicialmente verbas eventualmente devidas, e que não tenham constado na sentença arbitral. O direito de ação insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal não se sujeita a nenhuma condição conveniente à empresa, em detrimento dos direitos oriundos da relação empregatícia havida. (TRT/SP - 00022181420115020073 - RO - Ac. 8ªT [20140780135](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/09/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Renúncia de direitos

Renúncia de créditos trabalhistas. Inadmissível no âmbito desta Justiça do Trabalho e por força do artigo 9ª da CLT de 1943, a renúncia tácita de créditos trabalhistas, notadamente por estes possuírem nítida natureza alimentar. O procedimento do reclamante não cumprir determinado ato ou diligência no sentido de conceder meios para execução de seu crédito reconhecido judicialmente, não pode ser interpretado como renúncia presumida dos seus direitos, até mesmo a teor do senso comum. Agravo de petição provido (TRT/SP - 02584006219965020008 - AP - Ac. 11ªT [20140520729](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 02/07/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Benefício previdenciário

Benefício previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho. Alta médica. Recusa da empresa em assegurar a volta ao trabalho com encaminhamentos sucessivos à autarquia previdenciária. Salários devidos. O afastamento com percepção do auxílio-doença é hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Todavia, para que tal ocorra, faz-se necessária a efetiva percepção do benefício pelo trabalhador. Com a alta médica pelo INSS, a empregadora tem o dever de receber o empregado de volta e passar-lhe serviços, readaptando-o se for o caso. Ao não fazê-lo, ainda que respaldada em parecer médico, assumiu o risco de tal conduta, de modo que a reclamante desde aquele momento permaneceu à disposição da empresa no aguardo de ordens (art. 4º, CLT), Assim, deve a demandada responder pelo pagamento dos salários do período. Recurso obreiro provido, no particular. (TRT/SP - 00008199820135020001 - RO - Ac. 4ªT [20140621460](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/08/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Indenização por dano moral decorrente de doença profissional e/ou acidente de trabalho. Há a necessidade de constatação da redução da capacidade laborativa, por perícia médica, concluindo pela interferência na convivência social de qualquer cidadão, em especial ao considerar-se a precípua finalidade do trabalho. Em caso positivo, estariam presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal (art. 186 do CC). Lembrando que a indenização por danos morais, tem o fito de minorar o prejuízo extrapatrimonial sofrido, e também para que se iniba a reiteração do comportamento empresarial. (TRT/SP - 01380004420055020221 - RO - Ac. 4ªT [20140695448](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 29/08/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. O conceito de grupo econômico utilizado unicamente para fins trabalhistas não possui a tipificação legal que impera em outras áreas jurídicas. Isto porque o objetivo essencial do Direito do Trabalho é ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos a distintas empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Portanto, para a responsabilização na seara trabalhista, basta estar evidente a relação de coordenação entre as empresas, fato que caracteriza o grupo econômico, sendo dispensável a existência de uma "controladora", nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da CLT. (TRT/SP - 00873001020025020079 - AP - Ac. 4ªT [20140621800](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

EXECUÇÃO

Arrematação

Execução. Arrematação. Preço vil. Inocorrência. A arrematação, no âmbito da execução trabalhista, faz-se pelo maior lance (art. 888, parágrafo 1º da CLT), sendo de conhecimento público que os bens penhorados, arrematados em hasta pública, em geral, não alcançam o valor da avaliação. (TRT/SP - 00014656820115020231 - AP - Ac. 17ªT [20140561336](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 11/07/2014)

Bens do sócio

Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Dissolução irregular da empresa. Se a execução não pode se efetivar por conta de desaparecimento completo da empresa, devidamente constatado, inclusive por diligência a sua sede, a desconsideração da personalidade jurídica é justificável e se encontra em perfeita consonância com o devido processo legal. Agravo de Petição da União a que se dá provimento. (TRT/SP - 00028111520115020050 - AP - Ac. 14ªT [20140670275](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/08/2014)

Execução. Devedor subsidiário. Situação de insolvência da empregadora. Não há obrigatoriedade de se voltar a execução inicialmente contra os sócios da devedora principal quando já existe no processo a definição do devedor secundário. (TRT/SP - 00000383720125020090 - AP - Ac. 17ªT [20140562138](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 11/07/2014)

Fraude

Doação em ação de separação consensual anterior à propositura da ação. Ausência de registro. Fraude inexistente. O imóvel em debate foi objeto de doação havida ao cabo da ação de separação consensual, que tramitou no foro de Mauá sob nº 0005010-83.2002.8.26.0348. Tal ação foi proposta em 24.05.2002, com sentença homologatória em 27.05.2002. A presente Reclamação foi proposta em 30.09.2010, como consta incontroverso nos autos destes embargos. Apesar de não registrada, a doação foi homologada em Juízo. Trata-se de situação análoga àquela prevista na súmula 84 do C. STJ. (TRT/SP - 00003878820145020019 - AP - Ac. 14ªT [20140713527](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Validade. Assistência de lei. A assistência de lei do art. 477, parágrafo 1º da CLT é essencial à validade jurídica do pedido de demissão, não só para proteger o trabalhador quanto aos vícios de consentimento, mas também para lhe possibilitar o direito de arrependimento à proteção da subsistência própria e de seus familiares. (TRT/SP - 00005774720135020064 - RO - Ac. 15ªT [20140863260](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 14/10/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios devidos pelo sindicato. A interposição de medida incabível pelo sindicato dá causa à sua condenação em honorários de advogado, pois não se debate vínculo de emprego. Súmula 219, III do TST. (TRT/SP - 00016650520105020007 - RO - Ac. 3ªT [20140528312](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/07/2014)

HORÁRIO

Compensação em geral

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, não obriga o pagamento das horas não excedentes ao módulo semanal, mas apenas ao adicional das horas diárias destinadas à compensação. (TRT/SP - 00000941320135020033 - RO - Ac. 6ªT [20140487721](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/06/2014)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

1) Integração das horas extras no repouso remunerado - Repercussão nas demais verbas contratuais - Improriedade. Indevida a repercussão dos DSR's enriquecidos das horas extras nas férias, gratificações natalinas, aviso prévio e recolhimentos fundiários do trabalhador mensalista, por caracterizar-se *bis in idem*, tendo em vista que as horas extras já incidiram nessas verbas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 394, do TST. 2) Acúmulo de funções - Não configuração. No sistema legal brasileiro não se adota, em princípio, salário por serviço específico. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da CLT. Nessa linha, à mingua de prova ou cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição

pessoal. (TRT/SP - 00017417120135020444 - RO - Ac. 8ªT [20140780259](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/09/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

Adicional de insalubridade. Agente frio. O trabalho executado em contato com o agente insalubre, ainda que em caráter intermitente, enseja o pagamento do respectivo adicional. Intervalo intrajornada. Ônus de prova. O ônus da prova quanto à concessão parcial do intervalo intrajornada incumbe ao autor, vez que fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe os artigos 818, CLT e 333, I, do CPC. Adicional por acúmulo de função. A realização de atividades diversas à função principal exercida pelo empregado, por si só, não caracteriza o acúmulo de funções. Nesse sentido, se observa o preceito legal insculpido no parágrafo único, do art. 456 da CLT. (TRT/SP - 00023286420125020465 - RO - Ac. 3ªT [20140700662](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 26/08/2014)

Periculosidade

Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável no prédio. Permanência do empregado dentro do edifício anexo ao local em que armazenados líquidos inflamáveis em recipientes não enterrados, com capacidade máxima excedente ao limite de 250 litros por recipiente. Devido o pagamento do adicional de periculosidade. Aplicação da OJ nº 385, da SDI-1, do C. TST. Vale salientar, por oportuno, que, no tocante à alteração da redação da NR-20, por meio da Portaria SIT nº 308, de 29/02/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tal é inaplicável ao caso vertente, diante da vigência a partir da sua publicação, que se deu no D.O.U. em 06/03/2012. (TRT/SP - 00025132920125020069 - RO - Ac. 6ªT [20140487896](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/06/2014)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Horas de sobreaviso. Uso de NEXTEL. Não comprovada a restrição ao direito de locomoção. Súmula nº 428, inciso II, do TST. Improcedente. (TRT/SP - 00017077620115020441 - RO - Ac. 17ªT [20140562189](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 11/07/2014)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

1. Identidade física do juiz. Processo julgado por magistrado que não presidiu a instrução. Nulidade não configurada. Embora desejável que o magistrado que presidiu e concluiu a instrução probatória profira a sentença, por ter colhido as provas e estar em melhores condições e com conhecimento da lide para solucioná-la, é certo, todavia, que o princípio da identidade física do juiz não pode ser imposto sob pena de nulidade, no âmbito desta Justiça Especializada. O próprio art.132 do CPC admite várias exceções ao princípio, aceitando que os autos passem a outro Juiz, quando aquele que o instruiu estiver convocado, licenciado, promovido, aposentado ou afastado por qualquer motivo. Neste último aspecto e em conformidade com os princípios constitucionais da efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, há de se conferir interpretação ampla para

abranger qualquer afastamento do magistrado, inclusive casos em que há simples divisão na prestação jurisdicional pela designação de juiz auxiliar ou substituto, até para que não haja engessamento da atividade jurisdicional. Com efeito, não há como desconsiderar a intensa dinâmica das substituições e designação de auxiliares nas Varas, com a conseqüente mobilidade dos feitos, com vistas a evitar a sua estagnação. Ora, uma vez levada à risca a vinculação pretendida pelo recorrente gerar-se-ia efeito perverso para os jurisdicionados, comprometendo a garantia constitucional de celeridade e retardando a marcha processual, produzindo inútil e indesejado acúmulo de feitos sem sentenças. Outrossim, o parágrafo único do art.132 do CPC faculta ao magistrado a repetição das provas produzidas, caso entenda necessário, o que afasta qualquer eventual prejuízo às partes pela ausência da identidade física do Juiz quando da prolação da sentença de caso que não tenha instruído pessoalmente. Portanto, o princípio da identidade física do Juiz, além de não ser postulado máximo e intransponível, compreende, em si, exceções, igualmente disciplinadas no art.132 do CPC, e deve ter sua leitura e aplicação harmonizada com os princípios da efetividade e celeridade processuais, de modo a se adaptar às dinâmicas do moderno processo judicial. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, tão-somente porque o Juiz que a proferiu não foi o mesmo que instruiu o feito, quer porque não provado efetivo prejuízo às partes, quer pela ausência de mácula na prestação jurisdicional conferida. 2. Ato de improbidade. Ausência de prova cabal. Justa causa insubsistente. A falta grave por ato de improbidade (art. 482, a, CLT), pelo impacto que ocasiona na vida profissional do empregado, exige prova cabal. *In casu*, a controvérsia acerca dos vales-transportes não foi suficientemente esclarecida, deixando a empresa de juntar toda a documentação necessária ao exame dos fatos. Não havendo prova cristalina da irregularidade na solicitação do benefício e confirmada a alteração de endereço oportunamente informada pelo obreiro, não se configura o ilícito que açodadamente lhe foi imputado, e que serviu de base à justa causa desconstituída pela sentença de origem. Cartões de ponto. Omissão da juntada. Prorrogação presumida. A prova das horas extras incumbe ao autor que as alega (artigo 333, inciso I, do CPC c/c artigo 818, da CLT). Todavia, havendo sistema de cartões de ponto na empresa, inverte-se este ônus, que se endereça ao empregador (artigo 74, parágrafo 2º c/c 845, ambos da CLT). Omitindo-se a Ré, quanto à juntada de parte dos cartões de ponto da autora e, ademais, juntando documentos apócrifos com anotações invariáveis, presume-se a ocorrência de prorrogação fixada conforme narrativa constante na petição com inicial com limitações apuradas em prova testemunhal. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00015682420125020463 - RO - Ac. 4ªT [2014 0621487](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/08/2014)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. Simples improcedência da ação. Não caracterização. A simples improcedência do pedido não implica a imposição da pecha de litigante de má-fé à reclamante, que exerceu regularmente e nos limites da lei o direito de ação, com assento constitucional. (TRT/SP - 00024642120115020037 - AIRO - Ac. 6ªT [20140694590](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2014)

MULTA

Multa do Artigo 467 da CLT

Art. 467 da CLT. Aplicação. Limites. A aplicação dos acréscimos previstos no artigo 467 da CLT somente é admissível nos casos de ausência de controvérsia de parcela, o que não ocorreu no caso presente. A confissão aplicada à primeira ré não pode militar em prejuízo das demais reclamadas que apresentaram defesa contestando às pretensões obreiras e estabelecendo controvérsia nos autos. Recurso patronal a que se dá provimento. (TRT/SP - 00017594220115020063 - RO - Ac. 13ªT [20140495295](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo intrajornada. Redução a trinta minutos diários. Norma coletiva autorizadora. Possibilidade. Quando a própria lei permite à autoridade administrativa, o Ministro do Trabalho, a redução do intervalo (art. 71, parágrafo 3º, da CLT), não há razão que não se permita o mesmo à própria categoria profissional, pois é ela nada menos que a manifestação da vontade coletiva. Ninguém melhor que a categoria para estabelecer, mediante suas próprias peculiaridades, seus padrões e interesses, ainda mais quando a Constituição da República de 1988 põe em relevo, como direito assegurado aos trabalhadores, e a todos impõe, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Recurso Ordinário patronal provido. (TRT/SP - 00013102720135020027 - RO - Ac. 14ªT [20140476851](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/06/2014)

Anuênio. Integração nas horas extras. Acordos coletivos que consagram adicional de 100% para as horas extras, calculado com base no salário nominal, que tem sentido próprio. A Constituição Federal (art. 7º, XXVI) obriga o reconhecimento da convenção e acordo coletivo, cujas disposições serão válidas sempre que não contrariarem as disposições legais (CLT, 9º e 623). Não há vedação à estipulação do salário nominal como base de cálculo das horas extras, especialmente em razão da concessão do adicional de 100%. Há contrapartida (adicional superior ao legal) pela limitação da base de cálculo das horas extras ao salário nominal, sendo os acordos coletivos, portanto, mais benéficos ao empregado. (TRT/SP - 00005543320125020001 - RO - Ac. 6ªT [20140617544](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014)

Objeto

Ementa. Adicional de risco. Pactuação em Acordo Coletivo de Trabalho. Encarregado de Estação. Admitida em contestação a realização de atividades típicas de funções de segurança operacional e patrimonial, é devido o adicional de risco ao empregado ocupante do cargo de Encarregado de Estação. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002814520135020025 - RO - Ac. 2ªT [20140624907](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/08/2014)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Adicional de penosidade indevido. Falta de previsão legal. Para que seja deferido o adicional em tela, é preciso que passe a existir no direito pátrio, por legislação ou

que alguma norma coletiva preveja para a categoria do reclamante. (TRT/SP - 00015115720115020037 - RO - Ac. 3ªT [20140604701](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 29/07/2014)

Gratificação de atividade técnica. Lei municipal, posteriormente revogada. Natureza jurídica de norma regulamentar. Revogação não oponível ao empregado público anteriormente admitido (TST, Súmula 51). As leis que regulamentam os contratos de trabalho de empregados públicos adquirem *status* de normas regulamentares, por isso, sua modificação ou revogação não produz efeitos em relação aos anteriormente admitidos. Em tal contexto, a lei municipal que previa o pagamento de gratificação de atividade técnica a empregado público nela enquadrado permanece eficaz em relação ao contrato de trabalho deste, a ele aderindo para todos os efeitos. (TRT/SP - 00013020820135020332 - RO - Ac. 6ªT [20140617552](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento do direito de defesa. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nulidade processual configurada. No caso sub judice o Julgador primário impossibilitou a oitiva de testemunhas de ambas as partes litigantes, para apuração dos fatos ventilados, encerrando abruptamente a instrução, quando autor, ré e seus procuradores aguardavam intimação para realização da audiência de instrução. Com a não realização de prova testemunhal, o reclamante ficou sem prova favorável às alegações da inicial. O direito do autor de produzir prova testemunhal foi usurpado pelo Juízo a quo, violando, ipso facto, o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), exsurge daí a imperiosa necessidade de decretar a nulidade processual. Recurso autoral provido, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 00002730520125020316 - RO - Ac. 4ªT [20140625920](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Inépcia da petição inicial. Princípio da simplicidade. O Processo do Trabalho não se cerca do rigorismo formal instituído no Processo Civil, mas se orienta pelo princípio da simplicidade. O art. 840 da CLT estabelece os requisitos essenciais da petição inicial, como a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. A petição inicial preenche os requisitos legais previstos no art. 840 da CLT. Não há inépcia, pois há parâmetros suficientes para a apreciação do pedido. (TRT/SP - 00014439620125020385 - RO - Ac. 17ªT [20140561190](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 11/07/2014)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Trabalhador portuário. Diferenças de horas extras, adicional noturno e adicional por tempo de serviço. Gratificação de função. O artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei nº 4.860/1965, que regulamenta o regime de trabalho nos portos organizados, estabelece que as horas extras serão calculadas "sobre o valor do salário-hora

ordinário do período diurno", sem a incidência de qualquer outro adicional. Ademais, a gratificação de função não foi incorporada ao salário do reclamante, sendo paga como parcela autônoma sob o código 147, rubrica distinta do salário-hora ordinária, que é pago sob o código 201. (TRT/SP - 00021773320135020443 - RO - Ac. 17ªT [20140771934](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 09/09/2014)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

Recurso extemporâneo - Não conhecimento. Recurso tempestivo é aquele aviado no prazo legal, computado a partir da data em que as razões de decidir foram disponibilizadas, uma vez que apenas nesse momento se revela o interesse recursal. Inviável o conhecimento do apelo oferecido antes da publicação da sentença ou da ciência espontânea devidamente registrada nos autos ou justificada de forma fundamentada. (TRT/SP - 00284005920055020263 - RO - Ac. 2ªT [20140717743](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 26/08/2014)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Assinatura

Recurso ordinário do reclamado irregularidade de representação. Procuração sem assinatura. A assinatura constitui requisito formal indispensável à validade do mandato, pois, além de revelar a manifestação de vontade do outorgante, é a chancela que a insere validamente no mundo jurídico. Assim, um instrumento de procuração sem assinatura do outorgante é inexistente. Ainda que possa ser notado materialmente, o ato não possui aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Recurso ordinário adesivo do reclamante. Diante do não conhecimento do recurso ordinário principal veiculado pelo reclamado, fica prejudicado o exame do recurso adesivamente interposto pelo reclamante. Incide, no caso, o disposto no artigo 500, III, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho. (TRT/SP - 00011796520135020443 - RO - Ac. 17ªT [20140725819](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 29/08/2014)

RECURSO

Admissibilidade (Juízo de)

Conhecimento do recurso. Interesse recursal. A 4ª reclamada interpõe o presente apelo, objetivando a reforma da r. sentença para afastar sua responsabilidade subsidiária, caso houvesse interposição de recurso ordinário pelo reclamante e eventual reforma do julgado *a quo*. Como se observa dos autos, não houve interposição de recurso ordinário pelo Reclamante, ocorrendo a preclusão consumativa. Assim, diante da impossibilidade de agravamento da condenação, com correlata condenação pecuniária ou de obrigação de fazer, tem-se, na prática, o afastamento de qualquer responsabilidade da recorrente no presente feito. Portanto, falta-lhe interesse recursal na reforma da sentença, razão pela qual não se conhece do apelo, por força da inteligência do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 00025595420135020078 - RO - Ac. 14ªT [20140713519](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

Interlocutórias

Agravo de petição. Cabimento. Decisão interlocutória. Pedido de diligência incidente na fase de execução cujo indeferimento não ostenta caráter terminativo impede a utilização da medida em observância ao disposto nos art. 893, I e art.897, "a", da CLT. Inteligência o entendimento pacificado na Súmula n. 214 do C. TST. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00597004920075020043 - AP - Ac. 16ªT [20140628805](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 05/08/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Cooperativismo. Vínculo de emprego. Provada a constituição fraudulenta da cooperativa, com a finalidade de desvirtuar a relação empregatícia existente entre as partes e obstar a percepção de direitos trabalhistas ao reclamante, impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício entre os litigantes, eis que somente uma prova muito convincente de que houve autêntico cooperativismo estaria apta a afastá-lo. A responsabilidade das empresas (prestadora e tomadora de serviços) é sempre solidária em razão da fraude perpetrada com o escopo de mascarar a relação de emprego (artigo 9º, da CLT). Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00019912820115020201 - RO - Ac. 8ªT [20140568012](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/07/2014)

REVELIA

Advogado presente

Pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. Advogado legalmente constituído presente portando contestação. Revelia afastada. A revelia configura-se diante da ausência de contestação, ao passo que a confissão ficta decorre da ausência do representante legal da reclamada à audiência na qual prestaria seu depoimento, revelando-se como punição pelo não comparecimento, a presunção de que, estivesse presente, confessaria os termos da lide. Impertinente aplicar, diante de advogado legalmente constituído, com procuração nos autos, a revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato, notadamente na hipótese em que ele requer a juntada de defesa escrita por ele subscrita, haja vista que a existência de *animus defendendi*. (TRT/SP - 00014053820125020077 - RO - Ac. 10ªT [20140744902](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 03/09/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

Participação nos lucros e resultados (PLR). Natureza jurídica. A verba em destaque, paga em função dos lucros e resultados obtidos pela empresa, possui natureza indenizatória, por expressa disposição constitucional (art. 7º, XI), sendo desvinculada da remuneração. Descabida, portanto, a integração pretendida. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00674005420095020060 - RO - Ac. 13ªT [20140495155](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Negativa de prestação jurisdicional. Não configuração. É certo que o juízo não está obrigado a manifestar-se quanto a todos os argumentos das partes. No vertente caso, a sentença apreciou todos os pedidos da exordial e expôs com clareza as razões de decidir, não configurando negativa de prestação jurisdicional. Demais disso, eventual equívoco na análise do conjunto probatório enseja a reforma do julgado, não sua nulidade. Preliminar em Recurso Ordinário da reclamante rejeitada. (TRT/SP - 00027856520135020076 - RO - Ac. 8ªT [20140568110](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/07/2014)

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Habilitação

Ação consignatória em pagamento e legitimidade para recebimento de valores: Nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80, os créditos trabalhistas do empregado falecido devem ser liberados em favor de seus dependentes habilitados junto ao INSS e, na ausência destes, aos sucessores. A habilitação perante a Previdência Oficial deve ser realizada no âmbito competente para tal, cabendo à Justiça do Trabalho apenas a liberação dos valores na forma da lei. Hipótese em que não demonstrada, oportunamente, a habilitação da recorrente junto ao INSS. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00011962220135020049 - RO - Ac. 11ªT [20140520605](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 02/07/2014)